



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.106724.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Contratação de provedor para gestão e aplicação da tecnologia da informação

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para contratação de serviço de pesquisa e aconselhamento imparcial e apoio às decisões estratégicas, táticas e operacionais em tecnologia da informação e comunicações que serão usados para subsidiar os processos de tomada de decisão para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia

O Processo inicialmente foi instruído com o Documento de Oficialização de Demanda - DOD (0115011), Estudo Técnico Preliminar (0115320), Termo de Referência (0127846), proposta da empresa gartner (0120543), Certificado ABES (0120750) atestando tratar-se de empresa que detém os direitos autorais e tecnológicos relativamente ao serviços gartner de Prognósticos sobre Tecnologia de Informação e Aconselhamento Tático e Estratégico, os documentos comprobatórios da notória especialização da empresa (0127039), Minuta de Contrato (0131180), Parecer Jurídico (0130106) e Análise Conformidade (0131614).

O valor estimado da contratação, apurado em pesquisa mercadológica é de R\$ 712.054,08 (setecentos e doze mil cinquenta e quatro reais e oito centavos), conforme se verifica na planilha id. 0127398.

A empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA apresentou proposta no valor de **R\$ 702.600,00 (setecentos e dois mil e seiscentos reais)** pelo período de contrato de (24) vinte e quatro meses, conforme se verifica na última proposta apresentada pela empresa (0127065).

A **Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão** emitiu pré-empenho no valor R\$ 342.300,00, destacando que o restante do valor do contrato será reservado no exercício seguinte em respeito ao princípio da anualidade.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Defensor Público-Geral (0131803), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

No que tange a Justificativa para a contratação em tela, cumpre-nos a transcrição da

justificativa constante no DOD (0115011), verbis:

A DPE-RO tem como premissa primordial o atendimento da população hipossuficiente do Estado de Rondônia. Nesse sentido, deve disponibilizar canais de comunicação com o cidadão e busca a eficiência na produção e na oferta do serviço público. Para desenvolver tais atividades, a instituição dispõe de plataformas tecnológicas que ofertam e que suportam seus serviços, sistemas e ferramentas baseados na tecnologia da informação.

O contexto tecnológico atual exige monitoramento, análise e proposição de medidas de ajuste ou a tomada de decisões sob a perspectiva de evolução gradativa para a adoção de novas matrizes de trabalho e utilização da melhor tecnologia disponível. No plano estratégico, verificam-se inúmeras frentes de trabalho, sejam inovadoras ou modernizadoras, com ações que demandam conhecimento especializado para a efetiva utilização dos recursos e infraestrutura de TI, ainda que consumidos em tempos e formatos distintos.

Entretanto, verifica-se o desequilíbrio entre a celeridade, qualidade e disponibilidade que a instituição tem no acesso ao conteúdo especializado, quando comparado a outros órgãos do sistema de justiça, tais quais o Poder Judiciário e o Ministério Público. Tal fato, penaliza os esforços da gestão na busca de soluções eficientes e de acordo com as boas práticas e a assimetria no consumo de informações evidencia a elevação de risco de inconformidades e a inibição da capacidade de resposta tempestiva no uso dos recursos de TI, qualificando-se como fator limitador.

Ademais, tomem-se as características de funcionamento contínuo dos recursos de TI – vinte e quatro horas, inclusive fins de semana e feriados –, em sua complexa vinculação com todos os sistemas e serviços corporativos, fortemente associados às ações de inovação e de alta complexidade, abrangendo situações singulares que demandam ações efetivas para disponibilidade coordenada de logística e da força de trabalho qualificada, além da gestão do conhecimento necessário para atender às necessidades diuturnas e também às previstas para o futuro.

Este cenário pode ser sintetizado em um grande processo organizacional: a sustentação e evolução da governança dos recursos de tecnologia da informação. Com isso, a atuação qualificada e tempestiva nas ações de governança e normatização de TI exige disponibilidade imediata de conhecimento de alto nível gerado por especialistas na matéria e sob metodologia internacionalmente testada e comprovada.

Diante deste cenário, este Estudo se propõe a investigar e propor solução, conforme as informações disponíveis até o momento, para a contratação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PESQUISA E ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993

estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III –

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em idêntica trilha cabe a transcrição do art. 13 da Lei 8666/93, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo nosso).

Verifica-se, *in casu*, que a atividade objeto do contrato poderia encontrar guarida no inciso I e III, do artigo supracitado.

Assim, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;**
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;**
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;**

De acordo com o inciso I do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, dispõem exatamente sobre planejamento, em absoluta harmonia com o objeto da contratação.

Ademais, a Contratada irá atuar de forma contínua de obtenção de conhecimento qualificado que permita avaliar, aprimorar e apoiar a operacionalização e a implementação de soluções de tecnologia da informação, além de Mitigar e reduzir a exposição da DPE-RO aos riscos operacionais e digitais inerentes à proposição de normativos e de regulamentações afetas ao uso e gerenciamento da arquitetura de sistemas de informação e da respectiva infraestrutura

tecnológica. Aliado a isso, a empresa ainda irá assegurar o correto e prévio entendimento das tendências de negócio afetas ao âmbito público, bem como da indústria de TI, no intuito de garantir disponibilidade e a segurança digital a toda rede de infraestrutura tecnológica da DPE-RO, bem como das atividades associadas à prestação dos serviços aos jurisdicionados.

Desta forma, verifica-se que o objeto contratado se amolda **serviços técnicos profissionais especializados** descritos nos incisos I e III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito verifica-se dos documentos acostados aos autos que “os serviços Gartner de prognósticos sobre tecnologia da informação e aconselhamento tático e estratégico, na área de tecnologia da informação e telecomunicações” estão contemplados dentre aqueles listados no artigo 13 da lei 8.666/93, mais especificamente no inciso I (estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos) e no artigo 30, inciso II da Lei 13.303, mais especificamente no item “a” (estudos técnicos planejamentos e projetos básicos ou executivos);

No caso em comento, imperioso anotar que a empresa possui Certificado ABES (0120750) atestando tratar-se de empresa que detém os direitos autorais e tecnológicos relativamente ao serviços gartner de Prognósticos sobre Tecnologia de Informação e Aconselhamento Tático e Estratégico.

Diante disso, resta demonstrado que a presente contratação se enquadra em situação de inexigibilidade, conforme previsão do inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, por ser concomitantemente um serviço técnico profissional especializado, de natureza singular e a ser executado por empresa comprovadamente com notória especialização.

No tocante ao quesito **Profissionais ou empresas de notória especialização**, a própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

A lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, traz outras exigências, previstas no seu art. 26, senão o vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo,

nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

- a) Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
- b) Inciso II, à razão da escolha do fornecedor ou executante:

Em razão de tratar-se da empresa que melhor atende as necessidades desta Defensoria Pública, conforme termo de referência e estudos técnicos preliminares, será contratada a empresa **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA**, CNPJ nº 02.593.165/0001-40, cuja especialização notória resta devidamente comprovada, tanto na proposta apresentada, quanto nos documentos em anexo.

c) Quanto ao inciso III, à justificativa do preço encontra-se amparada na pesquisa mercadológica feita pelo Departamento de Aquisições da DPE, conforme se verifica na planilha id. 0127398, cujo preço proposto pela empresa GARTNER está de acordo com o estimado pela Administração.

- d) Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Sendo assim, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, S.M.J, a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 13, I e II, art. 25, inc. II, e art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **S.M.J.**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura eletrônica.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 22/12/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0131850** e o código CRC **B8F7F03F**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.106724.2022.

Documento SEI nº 0131850v14